



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

**PROCESSO: CGJ nº. 2013/000252**

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento e remoção das serventias extrajudiciais do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do edital.

**INFORMAÇÃO Nº 002/2014 – CPL**

Aos dez dias do mês de janeiro de dois mil quatorze iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 051/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento e remoção das serventias extrajudiciais do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do edital. A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 371.782,05 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 4 (quatro) empresas licitantes. No entanto, considerando que todas as empresas foram desclassificadas, o Pregoeiro declarou a licitação **FRACASSADA**, cancelando o item e abrindo o prazo para registro de intenção de recursos no dia 14/01/2014 às 11h 30min e finalizou na mesma data, às 11h 52min (horários Brasília), conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico às folhas n<sup>os</sup> 469 a 478 dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Constam dos autos a Informação n.º001/2014 – CPL/TJAM, de fls.481 a 544, e consequentemente, os mesmos foram encaminhados e submetidos à autoridade superior competente para deliberar quanto ao procedimento a ser adotado.

Através do Despacho/Ofício n.º 4544/2014 – GP/TJAM, de fls. 547 a 548 dos autos, foi determinado a abertura de prazo de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes procedam com a apresentação de novas propostas de preços com a devida correção dos motivos que lhe deram causa a desclassificação, considerando que todas as propostas devem estar em consonância com o instrumento convocatório o qual se encontra vinculado, sempre com a finalidade de atender o interesse desta Administração.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alinhado de licitação), tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Conquanto que na hipótese em questão em que a licitação não alcançou o seu objetivo, que é o de selecionar dentre os particulares aquele que além de estar apto a cumprir com as obrigações contratuais da futura avença a ser celebrada com o este Poder, e a proposta mais vantajosa, segundo a Lei Federal nº 8.666/93 (que é a norma que serve de regramento para todas as licitações empreendidas pelo Poder Público) contempla requisitos que, quando atendidos, autorizam que a Administração contrate diretamente um particular ou promover um processo licitatório.

Segundo a doutrina especializada:

“Entendemos que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumia a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provavelmente inidôneos. **Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina de licitação frustrada ou deserta**, nomenclatura que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. **Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital.**” (José dos Santos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 209).

Ante a tal quadro, resta ao Administrador Público (ordenador de despesa) cercar-se de cautelas, pois dependendo do posicionamento seguido pelo Tribunal de Contas ao qual ele submete o controle dos seus atos, deverá ele se abster de realizar dispensa de licitação com fulcro no inciso V do artigo 24 da Lei de licitações e contratações administrativas nos casos de licitações fracassadas ou desertas, já que, como exposto alhures, parcela relevante da doutrina e da jurisprudência das cortes de contas se inclina pela infungibilidade entre os conceitos de licitação fracassada e licitação deserta.

Desta forma, será repetido o procedimento licitatório através do disposto pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, com a finalidade de dar cumprimento ao Despacho/Ofício n.º 4544/2014 – GP/TJAM, de fls. 547 a 548 dos autos, e oportunizando aos participantes a possibilidade de participação no certame – Pregão Eletrônico n.º004/2014 – CPL/TJAM, e neste caso, que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas, conforme estabelece o inciso V do art. 24, da Lei nº 8.666/93, de modo a cercar a Administração de cautelas perante aos órgãos de fiscalização externa, bem como, possibilitar a economia processual e a promoção de uma licitação mais atrativa e competitiva, fatores estes que incidirão numa possível contratação mais vantajosa para esta Administração.

Manaus, 20 de janeiro de 2014.

**Adriano Luiz do Vale Soares**

Pregoeiro e Presidente da CPL